

MANDADO DE SEGURANÇA (QUESTÕES CONSTITUCIONAIS)

LUIZ ROBERTO AYOUB

Professor de Processo Civil da EMERJ e UNESA. Juiz de Direito do TJ/RJ

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Contemporaneamente, alguns temas de notória relevância, em âmbito constitucional ou infraconstitucional, têm sua interpretação e aplicação colocados em voga, face às constantes transformações peculiares ao desenvolvimento da sociedade.

A normatividade constitucional, porquanto fruto da supremacia sobre as demais fontes normativas, tem em sua própria natureza a necessidade de uma interpretação ampla, de contornos circunferenciados, indicando assim a concatenação do julgador com o Estado Social de Direito.

Dentre as inúmeras abordagens jurídicas com que nos atemos atualmente, mister se faz o entendimento renovado sobre o elixir constitucional do Mandado de Segurança conquanto relacionado com questões pecuniárias e atos disciplinadores empreendidos pelo Poder Público.

Abarcados pela nova visão da Hermenêutica Constitucional, colimada através da Constituição-Cidadã, direcionamos entendimentos intrinsecamente ligados com os interesses difusos e coletivos, superando-se totalmente a visão individualista predominante no século passado.

II. O MANDADO DE SEGURANÇA E AS VERBAS PECUNIÁRIAS

II.1. Visão privatista – Uma postura em desuso

Nos dias atuais, a hermenêutica privatista vem cedendo lugar à interpretação constitucionalizada, ao prestigiar os valores encartados no texto constitucional, possibilitando-se compatibilizar o Direito com a justiça, a ética e a moral, fundamentos primordiais para se garantir, além de um Estado Democrático, um Estado Social de Direito.

Na visão de Moraes Mello¹, ainda paira sobre o universo da hermenêutica jurídica a utilização do método interpretativo “fechado”, herança do conservadorismo decisório do Direito Romano, o que, segundo o mestre:

“... restringe a capacidade do Direito para adaptar-se às situações sociais inéditas e inovadoras. Dificulta-se, destarte, o enriquecimento do instituto jurídico, ao mesmo tempo em que se torna claro o divórcio entre o mundo do Direito e a dinâmica social.”

Lênio Luiz Streck, em alusão a Capillongo², na sua obra intitulada **A hermenêutica jurídica e(m) crise**, assevera que a utilização de uma interpretação distanciada dos valores constitucionais, conduzirá a uma “hermenêutica de bloqueio”, e, em consequência, a uma verdadeira negativa de justiça.

O empirismo de uma hermenêutica fundamentalmente contemporânea, reacende no Direito Constitucional sua magna relevância, respaldando-se na evolução da sociedade e do próprio Direito.

O Mandado de Segurança, remédio constitucional poderoso e extremamente providencial contra as injustiças do Poder Público, não fora poupado de interpretações romanescas, levando, por vezes, a inteligência do Constituinte a valores ínfimos dentro de um sistema jurídico em que se faz mister sua superação, a fim de que caminhe paralelamente à realidade socioeconômica imposta pela sociedade.

Estabelece o art. 1º da lei 1.533/51:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam

¹ MELLO, Cleyson de Moraes. “Hermenêutica jurídica e a filosofia do novo código civil”. Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, [s.d.]. (trabalho não publicado)

² CAPILONGO, Celso. “Os desafios do judiciário: um enquadramento teórico”. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos Sociais e Justiça**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 45-46 *apud* STRECK, Lênio Luiz. **A hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 88.

*quais forem as funções que exerça.”*³

Por outro lado, o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil⁴ confere o contorno constitucional ao referido diploma, eliminando alguns óbices da lei infraconstitucional, tal como ocorre com o prazo de 120 dias noticiado pelo art. 18 da referida Lei nº 1.533/51, de forma a não mais se poder negar o destaque que o legislador constituinte pretendeu conferir à ação mandamental.

Trata-se, portanto, de um remédio com assento na Constituição da República e que tem o condão de afastar do mundo dos fatos aquilo que se considera inconcebível, o abuso ou a ilegalidade praticada por quem não poderia fazê-lo.

Com efeito, a administração pública tem como princípio cardinal a legalidade, conforme o disposto no art. 5º, II, da Carta Magna⁵. Destarte, mostra-se incompreensível e inconcebível que a autoridade pública, ou qualquer agente que, por delegação, esteja investido deste poder, não logre agir segundo esta perspectiva de legalidade.

Tendo como pressuposto o prisma constitucional, direcionado à interpretação das normas de direito, impõe-se afirmar que a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal – “**Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria**”⁶ – não é compatível com o verdadeiro objetivo protegido pela lei especial que regula o Mandado de Segurança.

A referida ação mandamental tem regras próprias, num sistema hermético que representa, como objetivo primeiro, a garantia da celeridade na prestação jurisdicional, para afastar, ressalte-se, o inconcebível abuso ou ilegalidade perpetrada pela autoridade pública.

³ BRASIL, *Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951*. Altera as disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. In: BRASIL, **Código de processo civil**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁴ BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 26. Ed. Saraiva. São Paulo, 2000.

⁵ Idem.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 271**. Mensagem recebida por *mabelpassos@tj.rj.gov.br* em 22 fev. 2002.

À evidência, considerando-se que as verbas pecuniárias, contempladas na sentença da Ação de Mandado de Segurança, são somente aquelas devidas a contar do ajuizamento da ação e, ainda, que o seu pagamento deverá obedecer a ordem cronológica dos precatórios, consoante a norma do art. 100 da Constituição da República⁷, estaremos, sem dúvida, prestigiando o ato abusivo ou ilegal perpetrado contra o cidadão. Esse fato concorre para demonstrar o causado pelo entendimento do verbete sumular.

II.2. Lei nº 5.021/66 – Inovação ou reprise?

A partir do ano de 1966, com a edição da Lei nº 5.021, firmou-se uma enorme controvérsia – até hoje presente no cenário jurídico – sobre o verdadeiro alcance e interpretação do seu art. 1º, §§ 2º e 3º,⁸ que, aparentemente, repetindo o preceito sumular, na verdade traz uma inovação acerca da questão jurídica controvertida, a merecer maiores considerações.

De fato, da leitura do *caput* do referido dispositivo legal, pode-se depreender que se trata de mera repetição da já citada Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

“Art. 1º- O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Contudo, da análise dos parágrafos subseqüentes já referidos, impõe-se uma reflexão sobre a matéria em destaque, porquanto, nitidamente, eles propiciam uma solução que se distancia do preceito contido na Súmula 271 da Suprema Corte. Atente-se, com efeito nas duas normas:

“§ 2º- Na falta de crédito, a autoridade coatora ou a repartição responsável pelo cumprimento da decisão encaminhará, de imediato,

⁷ BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 26. Ed. Saraiva. São Paulo, 2000.

⁸ BRASIL, *Lei nº 5.021 de 9 de junho de 1966*. Dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil. *In: BRASIL, Código de Processo Civil*. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

a quem de direito, o pedido de suprimento de recursos, de acordo com as normas em vigor.”

“§ 3º- A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculos (arts. 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da Constituição Federal.”

De outra forma, os arts. 2º e 3º da mesma Lei nº 5.021/66 noticiam as conseqüências resultantes da inobservância dos preceitos legais, demonstrando, inequivocamente, o propósito do legislador de repudiar o inconcebível, qual seja, o abuso ou a ilegalidade praticados pela autoridade coatora.

Da leitura dos dispositivos anteriormente destacados, percebe-se que o pagamento das verbas devidas, a contar do ajuizamento da Ação de Mandado de Segurança, deverá ser efetuado de imediato. Outrossim, somente as verbas pretéritas – entendidas como aquelas devidas antes do ajuizamento da ação – deverão suportar a amargura dos precatórios judiciais, considerando que o direito não socorre aqueles que dormem.

Concluindo, percebe-se que o tratamento conferido pelo art. 1º, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 5.021/66, mais se compatibiliza com o anseio de todos, pois que, do contrário, submeter o cidadão, que foi alvo de uma violência na sua esfera jurídica, à demora no pagamento das verbas devidas seria uma brutal violência a um direito cristalino.

A fim de dirimir dúvidas e desqualificar injustiças e pela pertinência com o tema em destaque, o emérito Ministro Luiz Fux, agracia o Direito com o V. Acórdão:

“Acumulação de proventos. Professor com dupla aposentadoria porquanto permitida a acumulação de dois cargos de professor. Vencimento de produtor executivo de Órgão ‘Federal’ extinto. Cassação administrativa das duas aposentadorias pelo Estado. Manifesta ilegalidade. Direito líquido e certo do agravante à dupla aposentadoria em cargos compatíveis. Tutela antecipada requerida para o fim de manutenção de ao menos uma das aposentadorias. Deferimento da medida não só pela liquidez e certeza do direito, mas também porque a supressão da aposentadoria em cargo de notórios vencimentos parcos suprime as reais condições de sobrevivência, revelando direito em estado de periclitção, a ensejar a concessão

da antecipação de tutela. A vedação da antecipação de tutela contra o Poder Público cede diante dos direitos fundamentais da pessoa humana. Destarte, na ratio da vedação à antecipação, o que se pretende evitar é a criação de direito novo contra administração, fazendo exsurgir despesas não previstas no orçamento. Tratando-se de supressão de aposentadoria basta o restabelecimento do estado anterior através da tutela de conservação. A sistemática do duplo grau de jurisdição não impede a concessão de liminares antecipatórias como sói ocorrer do mandado de segurança. Precedentes do E. STF. Não obstante declarada constitucional a lei proibitiva das liminares contra o Poder Público, infere-se do bojo da acórdão da Alta Corte a advertência de que a declaração positiva de constitucionalidade não inibe o exame judicial de cada caso concreto, incluída razoabilidade da norma impeditiva da liminar. Agravo provido para a manutenção de uma das aposentadorias, confirmando liminar deferida e prejudicado o agravo regimental do Estado.”⁹

II.3. Doutrina e Jurisprudência – Persiste a controvérsia

Não fosse o suficiente, parte da doutrina e da jurisprudência ainda não está convencida da necessidade de se estabelecer uma interpretação conforme o texto constitucional, insistindo em prestigiar a interpretação literal do dispositivo em comento, fato que, sem dúvida, merece maior reflexão por parte dos operadores do direito.

Segundo os opositores desta linha de raciocínio, há um óbice insuperável no entendimento anteriormente esposado, considerando a inteligência do art. 100 da Constituição Federal que assim o define:

“Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 10ª Turma. Mandado de Segurança. Agravo de Instrumento. Nelson Tulipan e Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Luiz Fux. 19 de junho de 2001. Unânime. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em 15 fev. 2002.

nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”¹⁰

Prevalece, então, o entendimento de que todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública serão efetuados, *sem qualquer exceção*, obedecendo-se à ordem cronológica dos precatórios.

Contudo, da análise dos §§ 1º e 2º do referido art. 100 da Constituição, podemos concluir que o verdadeiro escopo da previsão constitucional reside na preocupação de evitar-se a condenação imediata de verbas não antes provisionadas pelo Poder Público, conforme se infere do processo principal:

“§ 1º- É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.”

II.4. O Princípio da Não-Surpresa – Base para o consenso

Neste sentido, interpretando-se o dispositivo *a contrario sensu*, nota-se que os valores *já provisionados* poderão ser pagos de imediato, sem submissão à ordem dos precatórios, incidindo na hipótese o *Princípio da Não-Surpresa*, como fonte autorizadora – através da hermenêutica constitucional – do raciocínio que se empresta ao caso.

Canotilho, citado pelo ilustre Desembargador Nagib Islaibi Filho, afirma que “*o sistema jurídico do Estado Democrático de Direito é um sistema normativo aberto de regras e princípios*”,¹¹ estando portanto, sujeito a captação de influências externas, não sendo concebível, destarte, o resumo de uma interpretação literal e ortodoxa. O mestre lusitano, encerra o raciocínio lógico:

“O fato de a constituição constituir um sistema aberto de princípios insinua já que podem existir fenômenos de tensão entre os vários

¹⁰ BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 26. Ed. Saraiva. São Paulo, 2000.

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes *apud* SLAIBI FILHO, Nagib (Org.). “A norma constitucional”. *Intensivão da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro:[s. ed.],[s.d.]. p. 214.

princípios estruturantes ou entre os restantes princípios constitucionais gerais e especiais. Considerar a constituição como uma ordem ou sistema de ordenação totalmente fechado e harmonizante significaria esquecer, desde logo, que ela é, muitas vezes, o resultado de um compromisso entre vários actores sociais, transportadores de idéias, aspirações e interesses substancialmente diferenciados e até antagônicos e contraditórios.”

“A pretensão de validade absoluta de certos princípios com sacrifício de outros originaria a criação de princípios reciprocamente incompatíveis, com a conseqüente destruição da tendencial unidade axiológica-normativa da lei fundamental.”

Em conclusão, devemos empreender a norma constitucional como parte de um sistema dinâmico que interage com todo o sistema jurídico-social, inculcando em seu universo interpretativo a “*capacidade de aprendizagem para haurir, a cada momento, os significados de outras normas que sejam consentâneos com a realidade fática*”.¹²

A título de ilustração, imaginemos a hipótese em que um determinado servidor público é indevidamente afastado de suas funções, em razão de um ato praticado por uma determinada autoridade pública. Reconhecido o seu direito de retornar às suas primitivas atividades, o Estado-Juiz pronunciou a ilegalidade ou o abuso contra ele perpetrado, de modo que é justo o pagamento imediato das verbas pecuniárias, em relação àquelas devidas a contar do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Certo, outrossim, que a determinação de imediato pagamento das verbas pecuniárias não acarreta maltrato ao preceito do aludido art. 100 da Constituição Federal, considerando que o seu escopo é o de evitar a surpresa à Fazenda Pública que, não possuindo dotação orçamentária, não poderia ser compelida a suportar, de imediato, mera condenação desta natureza.

Com efeito, com o afastamento do servidor público, as verbas pecuniárias mantêm-se provisionadas, de forma que a determinação judicial que contempla o seu pagamento de pronto não pode se enquadrar nas hipóteses em que é imprescindível a expedição do precatório porque, repita-se, incide à espécie o Princípio da Não-Surpresa.

¹² SLAIBI FILHO, Nagib (Org.). “A norma constitucional”. Intensivo da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro:[s. ed.].[s.d.]. p. 214.

Em síntese, temos que a solução sugerida mais se conforma com os anseios do povo, uma vez que o afastamento do modelo hermenêutico tradicional confere, segundo o Professor Streck,¹³ maior legitimidade das aspirações sociais.

III. O MANDADO DE SEGURANÇA E O ATO DISCIPLINAR

Diz o art. 5º da Lei 1.533/51:

“Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

....

....

III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.”

Do referido texto legal, extrai-se a preocupação do legislador em garantir a intangibilidade do ato do administrativo praticado pelo administrador em razão de seu poder discricionário.

Desta maneira, os elementos MOTIVO e OBJETO, não seriam passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário que, por isso, estaria impossibilitado de exercer sua jurisdição.

Contudo, mais uma vez revela-se indispensável chamar à baila os princípios constitucionais atinentes à espécie, em busca de conferir justiça efetiva às decisões judiciais.

Com efeito, diante do Princípio da Legalidade inscrito em nossa Carta Política, é certo afirmar que nenhum ato administrativo pode ser considerado inteiramente discricionário, considerando que acima de tudo, deve com ele guardar sintonia.

Apoiado no citado Princípio da Legalidade, a lógica do razoável impõe o necessário equilíbrio entre a falta cometida por um servidor e a respectiva pena a ele aplicada.

Providencial a interpretação do emérito Desembargador Slaibi Filho, sobre o papel desses princípios face as normas constitucionais e infraconstitucionais:

“Os princípios, ninguém desconhece, possuem características que os diferenciam das regras ou preceitos. Dispõem de maior grau de

¹³ STRECK, Lênio Luiz, op. cit.

abstração e, portanto, menor grau de densidade normativa, e bem por isso sintetizam, fundamentam e estruturam o sistema constitucional. Além disso, condensam as idéias estruturais do sistema, razão pela qual, em geral, os preceitos constituem desdobramentos de idéias-sínteses engessadas nas disposições principiológicas. Os princípios, mesmo que implícitos, e inclusive aqueles enunciados no preâmbulo, dispõem de uma funcionalidade... ...Ele cimentam a unidade da Constituição, indicam o conteúdo do direito de dado tempo e lugar e, por isso, fixam standards de justiça, prestando-se como mecanismos auxiliares no processo de interpretação e integração da Constituição e do direito infraconstitucional. Mais do que isso, experimentam uma eficácia mínima, ou seja, se não podem sofrer aplicação direta e imediata, exigindo no mais das vezes (não é o caso dos princípios garantias) integração normativa decorrente da atuação do legislador, pelo menos cumprem eficácia derogatória da legislação anterior e impeditiva de legislação posterior, desde que incompatíveis com seus postulados. Aliás, também as normas programáticas atuam, pelo menos, essas últimas funções. Daí por que elas operam, no mínimo, uma eficácia negativa, paralisando os 'efeitos de toda e qualquer norma jurídica contrária a seus princípios' (Canotilho).”¹⁴

Esse esclarecimento enquadra-se perfeitamente, revelando-nos a imagem justa do Direito, aludindo a pronta afastabilidade de um defasamento entre o ato administrativo com sua discricionariedade e o fundamento de um equânime princípio constitucional.

Imaginemos a hipótese em que um servidor é penalizado severamente por um administrador, em razão de uma falta leve por aquele cometida, considerando tratar-se de um desafeto seu.

Por outro lado, vislumbra-se a hipótese de outro servidor que ao cometer uma falta grave, recebe como reprimenda, uma mera advertência, porquanto mantém com o seu hierarquicamente superior, uma relação de amizade.

¹⁴ SLAIBI FILHO, Nagib, op. cit. p. 215.

Nas hipóteses descritas, vê-se que ao se permitir o exercício da jurisdição, o mérito administrativo continuará inatingível pelo Poder Judiciário que, pautado no Princípio da Proporcionalidade, perquerirá a finalidade do ato administrativo.

Considerando a notoriedade que o tema desfruta na atualidade, mostra-se relevante destacar alguns posicionamentos esposados pela jurisprudência dos tribunais superiores:

“Cabe mandado de segurança contra ato disciplinar quando a lei não autoriza a pena aplicada (RT 89/318), ou seja, quando há arguição objetiva de direito, extrínseca aos motivos da decisão impugnada e alheia à necessidade de revisão de critério político ou discricionário da autoridade.”¹⁵

“Cabe mandado de segurança contra ato disciplinar para declarar nula a punição, por falta de motivação e tipicidade.”¹⁶

“Cabe mandado de segurança contra ato disciplinar, se não são observadas as formalidades exigidas em lei.”¹⁷

“É admissível mandado de segurança contra ato disciplinar imposto pela administração pública, desde que a pretensão mandamental seja fundada em matéria de direito, arguição objetiva de legalidade, alheia ao móvel político e discricionário da punição.”¹⁸

“É legítima a impetração do mandado de segurança contra ato disciplinar, para coibi-lo quando abusivo e objetivamente teratológico.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança. **Revista Trimestral de Jurisprudência** 130/1.042.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª turma. Mandado de segurança. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em 20 fev. 2002.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Administrativo. Mandado de segurança. Ato disciplinar. Relator: Ministro Assis Toledo. 23 de agosto 1988. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em 24 fev. 2002.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Processual. Mandado de segurança. Cabimento. Ato disciplinar. Recurso ordinário em mandado de segurança. Relator: Ministro Felix Ficher. 13 de março de 1998. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em 24 fev. 2002.

Ao Poder Judiciário é permitido indagar sobre a legalidade ou não do ato de demissão, o que não se permite é pronunciamento sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça da medida...”¹⁹

IV. CONCLUSÃO

À vista do exposto, já se pode concluir pela imperiosa necessidade de modificação dos modos de interpretação para o fim de não nos afastarmos da história e do tempo, no momento de decidirmos questões conflitantes.

Já é passado o tempo em que o jus-naturalismo, o historicismo, o realismo, o positivismo, dentre outros, poderiam ser analisados de forma estanque.

No estudo do referenciado Desembargador Nagib Slaibi Filho, onde enfoca a amplitude da interpretação normativo-constitucional podemos esposar a brilhante conclusão:

“”Por si só, nunca será instrumento de redenção das mazelas sociais, políticas e econômicas que nos afligem. A Constituição somos nós, não somente os constitucionalistas (que dela sequer somos intérpretes), os políticos, os governantes, mas todos e cada um daqueles que fazem deste imenso país a soma dos conflitos e das solidariedades que nos embaraçam e nos unem .”²⁰

Hoje, é indispensável o pensamento voltado a uma jurisdição constitucional, afastando o aplicador do direito de uma tarefa simplificada e automática. O intérprete deve estar perfeitamente concatenado com os anseios da sociedade e com as ambições do Direito.

Parafraseando o mestre Lênio Luiz Streck,²¹ o intérprete do direito deve ter a angústia do estranhamento, a angústia do sinistro, de forma a permitir que compreenda o universo constitucional, afastando-se da “mesmisse” resultante de modelos pré-determinados, alcançando, assim, a mais genuína Justiça. ◆

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª turma. Processual civil e administrativo. Demissão. Mandado de segurança. Cabimento. Prestação jurisdicional. Negativa que não se verifica. Recurso especial. Relator: Ministro Edson Vidigal. 19 de junho de 2001. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em 24 fev. 2002.

²⁰ SLAIBI FILHO, Nagib, op. cit. p. 230.

²¹ STRECK, Lênio Luiz, op. cit., p. 288.